



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.388, DE 2003

(Do Sr. Fábio Souto)

Permite ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir do imposto devido as doações feitas a entidades sem fins lucrativos que tenham exclusivamente por objeto dar assistência a crianças ou a idosos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1220/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do Imposto de Renda, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido o montante equivalente à metade das quantias doadas a entidades sem fins lucrativos que tenham exclusivamente por objeto dar assistência a crianças ou a idosos.

§ 1º A dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 10 do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.

Art. 2º É condição para o gozo da dedução de que trata esta Lei que a entidade beneficiária tenha sido reconhecida pela Secretaria da Receita Federal como isenta do Imposto de Renda, a doação seja feita mediante depósito em conta bancária da referida entidade e tenham sido atendidas as exigências que vierem a ser estabelecidas no Regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa sociedade vem, crescentemente, reconhecendo a imperiosa necessidade de que sejam protegidas as pessoas que, em razão de suas especificidades, não têm plenas condições de se manterem por conta própria.

Destarte, surgiram entidades que se dedicam à assistência dessas pessoas carentes. São dignas de especial consideração as entidades que se dedicam à assistência de crianças e de idosos.

Com efeito, a proteção à criança desamparada é vital para o futuro da própria sociedade humana. Quanto aos idosos que não têm condições

financeiras e familiares para sua sobrevivência, a solidariedade humana não pode permanecer inerte.

Por essa razão, deve ser estimulado o surgimento de entidades que tenham por objetivo proteger a criança e o idoso, quando desamparados.

Com esse propósito, estou apresentando a presente proposição, que visa a ajudar as entidades não lucrativas que tenham por finalidade a assistência de crianças e idosos, instituindo incentivo fiscal que motive as pessoas físicas a realizarem doações em benefício dessas entidades.

Assinale-se que o projeto não acarretará qualquer diminuição da arrecadação, pois ficam mantidos os limites de dedução hoje existentes, relativamente à pessoa física.

Nesse sentido, dispõe o § 1º do art. 1º do Projeto que “a dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento”.

Destarte, permanecem mantidos os limites de dedução em vigor. O projeto inova ao apresentar, alternativamente, perante os contribuintes do imposto de renda, uma nova oportunidade de doação, sem permitir, no entanto, que sejam feitas deduções que excedam os percentuais de dedução hoje permitidos.

Em consequência, é resguardada a adequação financeira e orçamentária da proposição.

Em face dos elevados objetivos da proposição que ora submeto à apreciação do Congresso Nacional, estou cedo de que ela contará com a aprovação de meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

Deputado Fábio Souto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art.1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art.5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

FIM DO DOCUMENTO
